



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0743/93-6

PROJETO DE LEI

/93.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas de saúde privadas, convênios de saúde privados, empresas de seguro saúde e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no município de São Paulo, deem cobertura ampla a seus associados, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as Empresas de Saúde Privadas, Convênios de Saúde Privados, Empresas de Seguro Saúde e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no município de São Paulo, obrigados a darem cobertura em suas ações de saúde, às moléstias crônicas e ou irrecuperáveis, bem como moléstias infecto-contagiosas de notificação obrigatória que acometam a seus associados.

Parágrafo 1º - Inclui-se no conceito de moléstias crônicas e ou irrecuperáveis, entre outras, tumores malignos em fase adiantada de evolução.

Parágrafo 2º - Entende-se por moléstias infecto-contagiosas de notificação obrigatória : cólera, tuberculose , poliomielite, doença meningocócica, esquistossomose, doença de chagas, dengue, Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (AIDS) e outras patologias que venham a ser incluídas como de notificação obrigatória pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a irresponsabilidade com que as empresas privadas da área da saúde tratam seus associados os mesmos que se vêem acometidos de moléstias crônicas e/ ou irrecuperáveis, ou moléstias infecto-contagiosas como a Aids, quando esses associados de boa fé são absolutamente desamparados pela empresa a que mensalmente contribuiram penosamente durante anos a fio; tendo em vista também a sobrecarga do sistema público de saúde em colapso iminente, para onde as empresas enviam os pacientes nos momentos críticos de suas vidas para se verem livres do problema; tendo em vista também que não é papel do Estado arcar com o ônus maior do tratamento dessas pessoas, que contribuíram para o lucro das empresas de saúde quando saudáveis sendo justo esperar dessas empresas um mínimo de responsabilidade social e ética nestes momentos ; tendo em vista também que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil em seu artigo 23 inciso II expressa tratar-se de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e a assistência pública, é que proponho a lei em pauta.